



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº	16366.003308/2007-82
Recurso nº	904.197 Voluntário
Acórdão nº	3302-01.116 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	08 de julho de 2011
Matéria	Restituição
Recorrente	COMPANHIA IGUAÇU DE CAFÉ
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

CRÉDITOS. INSUMOS.

Somente geram crédito de Cofins os dispêndios realizados com bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, observado as ressalvas legais.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Por falta de previsão legal, é incabível a incidência de juros pela taxa Selic sobre os valores recebidos a título de ressarcimento de Cofins.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido os conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento parcial.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 08/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem relatar os fatos até a manifestação de inconformidade, adoto e ratifico o relatório da decisão de primeiro grau.

"Trata o processo de Pedido de Ressarcimento de Créditos da COFINS - Mercado Externo (fls. 02/05), relativo ao 3º trimestre/2006, apurado no regime de incidência não-cumulativa, com fundamento na Lei nº 10.833/2003.

A DRF em Londrina/PR, por meio do Despacho Decisório de fl. 202 e em conformidade com a Informação Fiscal de fls. 188/196 e com o Parecer SAORT/DRF/LON nº 366/2008 de fls. 199/201, deferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento, reconhecendo o crédito de COFINS, referente ao 3º trimestre de 2006, no valor de R\$ 2.841.677,17, cujo pagamento à contribuinte foi realizado em 06/10/2008, conforme comunicado de fl. 223.

De acordo com a mencionada Informação Fiscal (fls. 188/196), a autoridade administrativa, em observância à legislação de regência, glosou os créditos concernentes aos serviços de corretagens e outros fretes.

Cientificada da Intimação nº 1.510/2008 de fl. 205, em 29/09/2008 (fl. 220), a interessada, por intermédio do procurador habilitado (doc. fl. 234), apresentou, em 03/10/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 224/233, cujo teor será, a seguir, sintetizado.

Aduz que é equivocado o entendimento do fisco a respeito de que somente os insumos que tenham ação direta no processo de fabricação do produto são passíveis de crédito da COFINS apurada sob o regime não-cumulativo. Defende que além dos insumos que se integram ao produto final (matérias primas e produtos intermediários e material de embalagem), quaisquer outros bens (ou seja, os outros insumos) necessários para a industrialização do produto geram direito ao crédito, haja vista que a lei inclui expressamente o crédito sobre combustíveis e lubrificantes, que, na maioria das vezes, são materiais auxiliares ou intermediários (art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003).

Contesta a desconsideração de créditos provenientes das despesas com corretagem e outros fretes. Diz que a Lei nº 10.833/2003 padece de certos vícios pois listou hipóteses taxativas de tomadas de créditos, deixando de fora uma série de notórias despesas inerentes e necessárias à atividade empresarial, ainda mais depois da edição da Emenda Constitucional nº 42/2003, que não teria previsto hipóteses de

restrição. Assim, diante do considerável aumento da alíquota, entende que a incidência da COFINS não-cumulativa sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, independentemente da denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 1º, da Lei n.º 10.833/03), deve ser neutralizada pela concessão de créditos, os quais devem ser calculados sobre a totalidade dos custos/despesas inerentes à atividade da pessoa jurídica. Por isso, requer seja levado em conta o crédito proveniente dos gastos com corretagem, já que, além de inexistir expressa restrição na lei, a corretagem é inerente à consecução da atividade econômica empresarial. Também, argumenta que não há qualquer fundamento para vedar os créditos oriundos de valores de frete relativos ao transporte de produtos entre seus estabelecimentos (no caso, do parque fabril [matriz] para depósitos [filiais]), sejam estes destinados à venda ou à industrialização, posto que tais transportes seriam etapas essenciais à sua atividade econômica e, portanto, os gastos correlatos devem ser computados no cálculo dos créditos.

Reclama a atualização do valor do Pedido de Ressarcimento mediante a aplicação da taxa SELIC a partir do protocolo do referido pedido, conforme art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 e jurisprudência dominante dos tribunais administrativos.

Pelo exposto, requer seja reconhecido o direito ao ressarcimento pleiteado na inicial”.

A DRJ, por unanimidade de votos, não acolheu as razões da manifestação de inconformidade, em acórdão com a seguinte ementa:

“BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. INSUMOS.

No cálculo do COFINS, o sujeito passivo poderá descontar créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens e na prestação de serviços.

RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

É incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa SELIC sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos relativos à COFINS, por falta de previsão legal.

Solicitação Indeferida”.

Cientificada do acórdão, a interessada insurge-se contra seus termos interpondo recurso voluntário a este Eg. Conselho, repisando os mesmos argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No tocante as glosas de créditos concernentes aos serviços de corretagens e outros fretes, conforme se verá adiante, não assiste razão à Recorrente..

Em sua defesa, a Recorrente parte de um equivocado conceito de insumo empregado na Lei nº 10.833/03 para fins de aproveitamento de crédito de Cofins, pois defende que além dos insumos que se integram ao produto final (matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem), quaisquer outros bens necessários para a industrialização do produto geram direito ao crédito. Afirma que a lei ao incluir expressamente o crédito sobre combustíveis e lubrificantes (materiais mormente auxiliares ou intermediários) estende o creditamento aos demais materiais utilizados, direta ou indiretamente, no processo produtivo.

A propósito, vejamos o que reza(va) a lei nº 10.833/03 quanto aos créditos que podem ser descontados, *in litteris*:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º; II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes;

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)(Vide Medida Provisória nº 413, de 2008)(Vide Lei nº 11.727, de 2008).

b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

Da leitura dos excertos acima deflui-se, com relação aos insumos e ponderado as exceções, que só é permitido o desconto de créditos relativos a bens e serviços, utilizados como insumos consumidos ou aplicados diretamente na produção ou fabricação de bens e produtos destinados à venda. A lei ao se referir a "... inclusive combustíveis e lubrificantes...", o faz a título de exceção; esta menção, ao contrário do que prega a Recorrente, em absoluto, estende o creditamento além das exceções que enumera. Quaisquer outros

dispêndios, seja qual for a denominação, alheios ao que está enumerado na lei, não dá direito ao creditamento.

Destarte, as despesas realizadas com os bens e serviços em apreço não geram direito a crédito ou por não se constituírem em insumo, ou por falta de expressa previsão legal, ou, ainda, por existir expressa vedação legal.

No que tange a pretensão da recorrente em incidir a taxa selic no valor do ressarcimento pleiteado, o art. 13 da Lei nº 10.833/2003 veda expressamente a atualização monetária ou a incidência de juros sobre os valores objeto de ressarcimento, vejamos:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Portanto, ao contrário do entendimento da recorrente, há proibição legal para a incidência de juros, calculado pela selic ou por outro índice qualquer, no ressarcimento de Cofins não-cumulativa.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto e ratifico as razões e fundamentos do acórdão de primeira instância.

Pelas razões acima aduzidas e sendo o que basta para o deslinde processual, voto por **negar** provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator